



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.909301/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.852 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO DECLARADA.

A autorização para a compensação de créditos tributários opera tão somente a partir de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 07-43.010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 101/108).

Por meio do Despacho Decisório nº 013555785, de 02/12/2011, (e-fl. 18), a DRF Osasco/SP decidiu o seguinte, em relação aos PER/DCOMP apresentados pelo Contribuinte:

PerDcomp	Result.
12952.63655.210907.1.7.02-5480	<i>Não Homol.</i>
41301.81465.300407.1.3.02-3223	<i>Não Homol</i>

Como fonte do direito creditório para as pretendidas compensações, indicou-se saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor original informado de R\$ 86.357,36. Porém, no processo eletrônico de processamento, não foram confirmadas (i) retenções na fonte, no valor de R\$ 106.352,49 e (ii) compensação de estimativas, no valor de R\$ 190.000,00.

Devido à não confirmação das parcelas acima referidas, não houve saldo negativo de IRPJ, e sim IRPJ a pagar de R\$ 1.141.756,61. Eis excerto do Despacho Decisório que decidiu pela não homologação dos referidos PerDcomp (destaques do Relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.487.799/0001-87	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12952.63655.210907.1.7.02-5480	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10882-909.301/2011-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	421.126,90	614.434,99	2.552,08	0,00	190.000,00	1.228.113,97
CONFIRMADAS	0,00	314.774,41	614.434,99	2.552,08	0,00	0,00	931.761,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 86.357,36** Valor na DIPJ: R\$ 86.357,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.228.113,97

IRPJ devido: R\$ 1.141.756,61

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12952.63655.210907.1.7.02-5480 41301.81465.300407.1.3.02-3223

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
100.400,60	20.080,11	49.718,61

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	23.558,72	0,00	23.558,72	Retenção na fonte não comprovada
43.073.394/0376-26	6800	19.995,13	0,00	19.995,13	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	71.606,24	8.807,60	62.798,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		115.160,09	8.807,60	106.352,49	

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2005	18229.49245.281205.1.3.04-0542	190.000,00	0,00	190.000,00	Compensação não confirmada
Total		190.000,00	0,00	190.000,00	

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou que:

- as retenções de R\$ 23.558,72 e R\$ 62.798,64 são provenientes de operações realizadas pelo Consórcio Metropolitano de Transportes (CNPJ nº 07.096.200/0001-39) e referem-se à apropriação pro-rata do IR retido em nome do Consórcio relativo a aplicações financeiras (junta comprovantes de retenção e cálculo de apropriação);
- por ocasião da ocorrência do fato gerador, sua participação no resultado do consórcio era de 9,9056% e;
- no caso da retenção de R\$ 19.995,13 foi informado erroneamente o CNPJ da entidade financeira administradora, ao invés do CNPJ do fundo de investimento aplicado. Entende, pois, se tratar de erro de fato, passível de correção ex officio.

A d. DRJ, por sua vez, reconheceu todas as retenções na fonte:

Portanto, procedem os argumentos com relação à correta apropriação do IR retido na fonte em nome do Consórcio, restando apenas verificar se tais receitas foram, de forma consistente, oferecidas à tributação no mesmo período de apuração (o que se fará em conjunto no tópico seguinte).

Portanto, nesse caso também deve se concluir pela procedência da versão do Recorrente, restando certificar a inclusão da respectiva receita na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005.

Tanto as receitas financeiras recebidas por intermédio do Consórcio (relativas às retenções de R\$ 23.558,72 e R\$ 62.798,64), quanto aquela relativa ao fundo administrado pelo Banco Nossa Caixa (R\$ 19.195,13) foram incluídas de forma consistente na ficha 50 da DIPJ 2006. Ademais, o valor informado na ficha 06-A (R\$ 3.648.266,4. Anexo I) também se mostra compatível com as receitas financeiras aqui analisadas (R\$ 555.919,03).

Portanto, nada obsta que se confirme os valores das retenções analisadas, as quais totalizam R\$ 106.352,49, conforme apurada no quadro a seguir.

Por outro lado, a d. DRJ não confirmou a estimativa, por se tratar de PER/DCOMP não-declarado:

Para decidir sobre o pedido nos termos formalizados pelo Recorrente, resta analisar a não confirmação no Despacho Decisório da parcela de R\$ 190.000,00, referente à extinção por compensação (PerDcomp 18229.49245.281205.1.3.04-0542) da estimativa do mês de 11/2005.

Consulta aos sistemas de controles da RFB (Anexo II) indica que o PerDcomp em questão foi considerado não-declarado, razão pela qual não é possível sua confirmação. Portanto, mantido o entendimento expresso no Despacho Decisório.

Ao final, considerando que ainda restaria saldo de imposto a pagar considerou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão exarada no Despacho Decisório:

Cabe, por fim, analisar o efeito da confirmação adicional das retenções na fonte sobre o saldo a pagar do IRPJ. Conforme o Despacho Decisório, o IRPJ Devido informado na DIPJ 2006 foi de R\$ 1.141.756,61.

Na fase de processamento eletrônico foram confirmadas parcelas redutoras no total de R\$ 931.761,48 (de um total informado de R\$ 1.228.113,97). Agregue-se a esse valor, o montante de R\$ 106.352,49, neste ato reconhecido pela DRJ. Ainda assim, restaria um saldo de IRPJ a recolher de R\$ 103.642,64.

Ou seja, não houve geração de saldo negativo de IRPJ, não sendo possível reconhecer direito creditório em favor do Contribuinte, conforme quadro a seguir.

APURAÇÃO DE SALDO A PAGAR DE IRPJ - DIPJ 2006

(A)	IRPJ DEVIDO	R\$ 1.141.756,61
(B)	PARCELAS CONFIRMADAS NO DD	R\$ 931.761,48
(C) = (A) - (B)	IRPJ A PAGAR	R\$ 209.995,13
(D)	PARCELAS CONFIRMADAS DRJ	R\$ 106.352,49
(E) = (C) - (D)	IRPJ A PAGAR	R\$ 103.642,64

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 28.11.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 110), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 28.12.2018, assim sintetizado (fls. 114/122):

Seu Recurso Voluntário discorre tão-somente sobre a estimativa não confirmada no valor de R\$ 190.000,00.

Segundo o Recorrente os efeitos do pagamento realizado antecipadamente nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais e serão sempre definitivos.

Defendeu, com base no CTN, que a quitação de determinado débito por compensação, o extingue para todos os fins.

Deduziu haver enorme semelhança entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação da Lei 9.430/96, para defender que a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder reconsiderá-la no futuro.

Sustentou que não seria lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise.

Asseverou que, conforme os §§ 7º a 10º do art. 74 da Lei 9.430/9617, os recursos aviados contra o despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Ou seja, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a Compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo.

Por fim, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda sim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

É que, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo. Lado outro, caso o Poder Judiciário considere afastar a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada pelo contribuinte, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ. Ou seja, nesta hipótese, o Poder Judiciário reconhece a validade do pagamento por meio da compensação efetuada pelo contribuinte, motivo pelo qual este também deverá recompor o saldo negativo.

Concluindo que o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo sob pena do contribuinte acabar pagando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada).

Noticiou a Recorrente que a PerdComp 18229.49245.281205.1.3.04-0542 seria objeto do processo administrativo nº 10882.000706/2010-27, já esgotado na instância administrativa, encontrando-se atualmente em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0003254-79.2012.4.03.6130, com garantia do montante integral do débito, conforme certidão de objeto e pé anexa.

Assim, aduziu que as “estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal, e conforme citado acima, já está sendo objeto da Execução Fiscal nº 0003254-79.2012.4.03.6130, com garantia do montante integral do débito, conforme certidão de objeto e pé anexa”.

Para a Recorrente quando as estimativas são quitadas por meio de compensação não homologada (ou pendente de apreciação), a compensação deverá ser considerada válida para todos os fins, até que sobrevenha um ato administrativo (despacho decisório) que não a homologue (art. 74, § 2º da Lei 9.430/96). Outrossim, mesmo em face de tal ato, a compensação deverá permanecer válida até que se julgue em definitivo na esfera administrativa os recursos previstos na legislação, eis que dotados de efeito suspensivo (art. 74, §§ 7º a 10 da Lei 9.430/96).

Por fim, mesmo que a compensação seja definitivamente não homologada na esfera administrativa (com o esgotamento da via recursal), ainda assim o débito de estimativa objeto do encontro de contas deverá ser considerado na composição do saldo negativo.

Neste caso, entretanto, o motivo não será o efeito imediato gerado pela compensação (extinção sob condição resolutória – art. 74, § 2º da Lei 9.430/96), nem o efeito suspensivo dos recursos (art. 74, §§ 7º a 10 da Lei 9.430/96), mas sim o fato de que o débito compensado será necessariamente exigido pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal, que é aparelhada de meios eficazes para forçar a quitação do débito.

A conclusão, portanto, é que, não sendo vedada a compensação de estimativas mensais, o Fisco não poderá realizar a cobrança indireta desses valores pela redução do crédito (saldo negativo) por elas formado, devendo utilizar os meios previstos em lei para a cobrança desses débitos, quando a compensação não for homologada, e já está sendo através da Execução Fiscal nº 0003254-79.2012.4.03.6130, conforme citado acima.

Desta feita, uma vez demonstrado e comprovado a veracidade das informações apresentadas, é incontestável a plausibilidade do direito desta em relação ao crédito informado, de modo que a homologação das declarações apresentada torna-se plenamente cabível no presente caso em sua totalidade.

DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do r. despacho decisório nº 013555785, espera e requer a Recorrente seja acolhido integralmente o presente recurso para reformar o v. acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, no sentido de deferir in totum a homologação da compensação declarada nos PER/DECOMP 12952.63655.210907.1.7.02-5480 e 41301.814.65.300407.1.3.02-3223, por ser medida do mais lícito direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da existência de parcela que compõe crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 2005, referente a compensação não confirmada no valor de R\$ 190.000,00 (novembro de 2005, PER/DCOMP nº 18229.49245.281205.1.3.04-0542) (art.

15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Sustentou a Recorrente que a estimativa não confirmada faria parte do processo administrativo n.º 10882.000706/2010-27, já esgotado na instância administrativa, encontrando-se atualmente em discussão nos autos da Execução Fiscal n.º 0003254-79.2012.4.03.6130, com garantia do montante integral do débito.

Em que pese o seu bem elaborado Recurso Voluntário as alegações trazidas à baila não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

No caso dos autos, restou demonstrado que a parcela de R\$ 190.000,00, referente à extinção por compensação (PER/DCOMP 18229.49245.281205.1.3.04-0542) da estimativa do mês de 11/2005, não foi confirmada, pois o PER/DCOMP em questão foi considerado não declarado, via de consequência o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, não lhe aproveita,

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) **no caso de Dcomp não declarada**, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e **este tampouco pode compor o saldo negativo** de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso, também não cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Ademais, a Declaração de Compensação que contemple as hipóteses do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, tema que ora se discute, é totalmente ineficaz visto que, por expressa disposição legal, é considerada legalmente não declarada, vejamos o que nos diz a lei (grifei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito;

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

- 1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
- 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Vejamos ainda que somente é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensação (§ 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) não se aplicando a interposição deste recurso para os casos em que a compensação for considerada não declarada (§ 13 c/c § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96).

Por sua vez, o § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe, ainda, que o recurso administrativo apresentado como se fosse Manifestação de Inconformidade, da decisão que considerou a compensação não declarada não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se aplicar a este o disposto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, resta patente que, por lei, compensação não declarada, é, desde o seu nascimento, legalmente ineficaz, não produz sequer o efeito do encontro de contas. Não ocorre, nessa hipótese, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória, pois a compensação é considerada, por disposição legal, como se não houvesse sido declarada.

Neste contexto, confirmou-se a impossibilidade de destinação desta parcela na composição do saldo negativo reclamado, porquanto não atendido ao pressuposto normativo que autoriza o exercício de compensação tão somente com créditos líquidos e certos efetivamente demonstrados pelo contribuinte (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN¹).

Somente a Lei, nos termos do artigo 170 do CTN, “pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. E assim o fez a lei nos limites do regime da Lei nº 9.430/96.

Ante todo o exposto nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria